



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quinta-feira • 7 de Maio de 2020 • Ano • Nº 4783

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão do Pregão Eletrônico nº 024/2020-** Interessados: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Wilson Ribeiro Pedreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Tv Lídio Pena s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 2AJJPM4K65MWRQ3TXVCG

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2020

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assunto: Recurso.

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a seleção de propostas visando a contratação de empresa para **contratação de empresa para a aquisição de cestas básicas para enfrentamento da situação decorrente da pandemia de COVID-19 para atender as famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade e impossibilidade de manutenção decorrente do isolamento social do Município de Salinas da Margarida**, conforme instrumento convocatório que o instrui.

Os autos foram remetidos à análise a Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.353.943/0001-94**, contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida – BA, lançada no sistema de licitação no dia 06/05/2020, que declarou vencedora a empresa CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.501.328/0001-94.

No dia 07/05/2020 a Recorrente encaminhou suas razões recursais através de e-mail.

Alega a Recorrente a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o edital do certame previa que o modo de disputa seria o “aberto e fechado” (item 59), porém, no sistema utilizado para a realização da licitação foi utilizada a forma randômica.

Aduziu, ainda, que:

[...] não se pode alterar as condições de disputa sem oportunizar a publicidade de atos [...].

Durante a oferta de lances, este licitante tentou diversas vezes efetuar o lance sem possibilidade, prejudicando diretamente a disputa como também impossibilitando maiores economias aos cofres públicos impedindo a administração pública de obter a proposta mais vantajosa.

Travessa João Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida - BA • Brasil • Tel: 75 3659-1054



[...]

O edital de licitação também previa que também previa que as propostas de preços necessariamente deveriam ser encaminhadas concomitantemente com os documentos de habilitação conforme o item 42 [...]

Por essa razão, requereu a reforma da decisão com a respectiva anulação da declaração de vencedor da empresa CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.501.328/0001-94, bem como fosse retomada a etapa de lances.

É breve o relatório.

II - DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPRESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade.

O item 14.1 do Edital determina que:

[...]

SEÇÃO XXII - DOS RECURSOS

141. Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo de 02 (duas) horas durante o qual qualquer licitante poderá, de forma **imediate e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

145. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de 1 (um) dia para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Considerando que a decisão atacada foi lançada no sistema de licitação no dia 06/05/2020, às 14h20min., tendo a empresa manifestado a intenção de interpor recurso em relação à mesma às 14h53min da mesma data e encaminhado o recurso via e-mail no dia 07/05/2020, é **tempestivo** o recurso ora em análise, **devendo ser recebido** em conformidade com o que determina o art. 109, da Lei nº 8.666/93, **ainda que a Recorrente encaminhado o recurso por meio diverso do previsto no item 145 do instrumento convocatório.**

III - MANIFESTAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado,** foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Alega a Recorrente a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o edital do certame previa que o modo de disputa seria o "aberto e fechado" (item 59), porém, no sistema utilizado para a realização da licitação foi utilizada a forma randômica.

Aduziu, ainda, que:

3

Travessa Uldio Panaym, Centro, Salinas da Margarida - BA - Brasil - Tel: 75-3659-1064



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

[...] não se pode alterar as condições de disputa sem oportunizar a publicidade de atos [...].

Durante a oferta de lances, este licitante tentou diversas vezes efetuar o lance sem possibilidade, prejudicando diretamente a disputa como também impossibilitando maiores economias aos cofres públicos impedindo a administração pública de obter a proposta mais vantajosa.

[...]

O edital de licitação também previa que também previa que as propostas de preços necessariamente deveriam ser encaminhadas concomitantemente com os documentos de habilitação conforme o item 42 [...]

Entendo que os argumentos manifestados pela empresa não devem ser acolhidos

As alegações contidas no recurso interposto apontam um vício relacionado à formalidade.

O objeto do presente processo está relacionado à aquisição de cestas básicas para enfrentamento da situação decorrente da pandemia de COVID-19 para atender as famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade e impossibilidade de manutenção decorrente do isolamento social.

Consta no Termo de Referência anexo ao edital do certame que:

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de Janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (COVID-19).

A Portaria nº 188/GM/MS, publicada em 04 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (2019-nCoV).

O Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2010 declarou situação de emergência em todo o território baiano em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



O Decreto Legislativa nº 06, de 20 de março de 2020 aprovado pela Câmara e Senado que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

A Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde declarou, em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do corona vírus (covid-19).

O Decreto Legislativo n.º 2.787/2020 da Assembleia Legislativa da Bahia reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Salinas da Margarida

A orientação dos órgãos de saúde e para que as pessoas mantenham o isolamento social.

Nesse sentido, a maioria das pessoas estão mantendo-se em suas casas a fim de evitar a contaminação pelo vírus. Dessa forma, parte dos munícipes não está conseguindo desenvolver as suas atividades laborais para manter o sustento da família.

[...]

Justifica-se ainda: Diante da situação periclitante e excepcional, considerando que o poder de resposta do mercado normalmente apto a participar de negócios públicos e restrito e a necessidade abissal no aspecto de tempo, e considerando que poderá significar maior e melhor atendimento as pessoas em situação de vulnerabilidade social com a contratação de aquisição de cestas básicas, optou-se por decisão de medidas provisórias. Considerando ainda que existe um Processo em finalização (Pregão Eletrônico 019/2020) com a contratação de 1.000 cestas básicas para Benefício Eventual no qual o Processo está sendo concluído. Porém, de acordo com os últimos dados acompanhados por esta Secretaria e por Técnicos Especializados do CRAS, a estimativa que temos no momento é que o quantitativo licitado não atenderá as demandas do Município para períodos enquanto estivermos no enfrentamento da Pandemia. Por isso, faz-se necessário tal contratação.

[...]

A aquisição das cestas básicas visa atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Salinas da Margarida, atendendo as famílias em situação de vulnerabilidade social como meio de oferecer a garantia de alimentação a essas famílias que se encontram em distanciamento social, impedidos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

realizar seus trabalhos por conta do contágio e transmissão do COVID-19 (novo Corona vírus), causador da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV-2), de onde retiram ajuda para manter suas famílias.

A caracterização da circunstância de fato que autoriza a providência ora solicitada já se encontra presumida na hipótese específica estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. No caso, o bem pretendido (cesta básica) tem correlação direta entre o que se pretende contratar com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus - COVID-19, pois é recomendado o isolamento social.

Portanto, a necessidade de aquisição do item licitado decorre da situação de vulnerabilidade enfrentada pelos salinenses que não estão conseguindo desenvolver as suas atividades laborais em decorrência da pandemia.

No presente caso, portanto, baseado no art. 4º, da Lei 13.979/2020 (a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), **poderia o Município ter optado por adquirir as cestas básicas através de dispensa de licitação. Porém, em que pese ter respaldo legal para tanto, optou-se em realizar um procedimento licitatório e na forma eletrônica, com publicação no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação e até mesmo no Diário Oficial da União** (conforme podemos observar pelos documentos juntados aos autos).

Como se sabe, a realização de pregão na forma eletrônica possibilita a participação de interessados de diversos lugares, possibilitando, portanto, a ampliação da disputa. No caso em apreço não foi diferente: consta no sistema que houveram **14 (quatorze) empresas proponentes no certame**, com a **formulação de 93 (noventa e três) lances** no único item licitado (vide lista de lances em anexo), que denota a existência de disputa entre as empresas participantes.

Ademais, **o valor estimado da contratação era de R\$ 870.880,00** (oitocentos e setenta mil, oitocentos e oitenta reais), **sendo que a empresa declarada vencedora apresentou o valor de R\$ 825.000,00** (oitocentos e vinte e cinco mil reais), representando uma **economia de R\$ 45.800,00** (quarenta e cinco mil e oitocentos reais) aos cofres do Município.

De acordo com a Instrução Normativa n.º 206/2019, as regras previstas no Decreto

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

10.024/2019 seriam aplicáveis ao município de Salinas da Margarida a partir de 06/04/2020, o que passou a ser adotado nos editais. Entretanto, acostumada com o modo antes vigente, quando do cadastro da licitação no sistema, por um equívoco, a CPL cadastrou o modo de disputa randômico, causando um vício de formalidade.

Nesse sentido, **no dia 30/04/2020, às 11h31min, foi postado no sistema eletrônico de licitações a seguinte mensagem** (vide lista de mensagens em anexo):

Licitação [nº 813406]

Lista de mensagens

Data e Hora	Texto
06/05/2020 às 16:40:43	A COMISSÃO ADMITE A INTENSÃO DE INTERPOR RECURSO, MANIFESTADA PELA EMPRESA, CABENDO A MESMA ENCAMINHAR AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO E NA FORMA ESTABELECIDOS NO ITEM 145 DO EDITAL. OS AUTOS PERMANECEM COM VISTAS FRANQUEADAS AOS INTERESSADOS.
06/05/2020 às 11:21:27	ENCERRADA A ETAPA DE LANCES, FICA CONVOCADA A EMPRESA ARREMATANTE A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO, BEM COMO PROPOSTA DE PREÇOS no prazo de 02 (duas) horas por e-mail e os originais em até 24h (vinte e quatro horas) no município.
05/05/2020 às 12:28:43	ATENÇÃO: As propostas deverão ser incluídas SEM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, PORÉM, IDENTIFICANDO AS MARCAS.
30/04/2020 às 11:33:11	Foi verificado que no cadastramento do modo de disputa, foi selecionado o modo de disputa randômico. A licitação será mantida e o modo de Disputa no sistema será o Randômico. DESTA FORMA AS EMPRESAS NÃO DEVERÃO ANEXAR A DOCUMENTAÇÃO NO SISTEMA, deverá enviar por e-mail quando for convocado pela pregoeira.

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

Portanto, **não merece prosperar a alegação da empresa Recorrente no sentido de que não teria ocorrido a publicidade da informação, uma vez que o mesmo foi devidamente postado no sistema desde o dia 30/04/2020, muito antes do cadastramento da proposta da empresa Recorrente, o que só ocorreu no dia 05/05/2020, conforme consta na lista de propostas cadastradas no sistema eletrônico de licitações (em anexo), e, portanto, desde o cadastro da sua proposta a empresa tinha ciência do modo de disputa.** Vejamos:

COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS EIRELI

Valor	R\$ 870.880,00
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	05/05/2020 21:30:05:401
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	LEIDE DAIANE SANTOS SOUZA
Telefone	+55 (79)999878262

Não há nos autos registro de que a empresa Recorrente tenha feito qualquer questionamento sobre o ocorrido, somente se manifestando após o final da sessão e da

Travessa Lúcio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ciência de que não tinha arrematado o item (ocupando a 9ª colocação entre as empresas após a fase de lances).

A alegação da Recorrente no sentido de que a mesma, durante a fase de lances, teria tentado efetuar lance sem possibilidade, também cai por terra com base na simples análise da lista de lances em anexo. Consta na referida lista que os lances de número 11, 14, 20, 24, 28, 35 e 38 foram formulados pela Recorrente, sendo que o menor valor apresentado pela mesma foi de R\$ 844.800,00, ao passo que o valor arrematado foi de R\$ 825.000,00.

Portanto, do equívoco relacionada ao cadastro do modo de disputa da licitação no sistema, não houve o comprometimento da disputa, tampouco qualquer prejuízo aos participantes, uma vez que nenhuma empresa foi desclassificada por motivo relacionado a esse fato, sendo, portanto, um ato passível de convalidação.

Ressalta-se, ainda, que **o critério de julgamento da proposta (menor preço) foi obedecido na disputa entre as empresas** visando a aquisição do único item licitado no processo.

Como se sabe, a atuação da Administração Pública deve ser voltada à busca pelo interesse público. No presente caso, **o interesse público vinculado ao processo licitatório relaciona-se à redução dos efeitos causados pela pandemia provocada pelo novo corona vírus (COVID-19) em relação à população salinense em vulnerabilidade social, através da distribuição de cestas básicas. Além disso, há nos autos o registro de que as pessoas não estão conseguindo desenvolver as suas atividades laborais em decorrência da pandemia.**

Nesse sentido, o prejuízo social decorrente do cancelamento do processo por conta de um vício de formalidade decorrente do cadastro da licitação no sistema eletrônico e da sua republicação, seria maior do que a manutenção do certame com a inserção do aviso no sistema (como foi feito, relacionado ao modo de disputa cadastrado), daí a possibilidade de convalidação do ato.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual paralisação do certame pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de proposta de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois **a atuação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

(TCU - Acórdão 13748/2018-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, 30/10/2018)

O risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a continuidade da execução do contrato, **em razão da prevalência do interesse público.**

(TCU - Acórdão 1473/2019-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, 26/06/2019)

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM FACE DE PRETENSA INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DE PREENCHIMENTO INDEVIDO DE PLANILHA DE CUSTOS. LUCRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O ERRO NA INCLUSÃO DE ENCARGOS RELATIVOS AO INTERVALO INTRAJORNADA. CUSTO TRABALHISTA OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ERRO NA PLANILHA BASE EDITALÍCIA. ATOS DO PREGOEIRO PAUTADOS NA IN-SLTI 02/2008, DO MPOG. PROPOSTA CLASSIFICADA COM BAIXÍSSIMA MARGEM DE LUCRO. **VÍCIO NO EDITAL NÃO IMPACTOU NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS ONEROSAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA OBTENÇÃO DA MELHOR OFERTA. IRREGULARIDADE FORMAL.** CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato.**

(TCU 00641020146, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 09/07/2014)

Dessa forma, considerando que a empresa Recorrente não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo diante do ocorrido (uma vez que razões expostas no recurso foram aqui rechaçadas); bem como que não houve comprometimento da disputa e nem do certame; o valor arrematado encontra-se abaixo do estimado da licitação; diante dos reflexos causados pela pandemia causada pelo novo coronavírus



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

(COVID-19); e, diante do fim social a que se destina o processo, entendo que o recurso interposto em relação ao item 258 não merece ser provido.

IV - DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, homenageando o princípio da razoabilidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, **decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente**, por ser o mesmo tempestivo, e, **no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa CLAUDIO DOS SANTOS SILVA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.501.328/0001-94 vencedora.

Salinas da Margarida (BA), 07 de maio de 2020.

Patricia Andrade Fonseca

Pregoeira/ Presidente da Comissão de Licitação